



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-49.2022.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-49.2022.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR CAPELA"

Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A

RECORRIDA: ELEICAO 2016 LUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO PREFEITO, FABIO FIRMINO VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, CARLOS BERNARDO - AL5908, LEONARDO PAULO APPELT - AL14712

Advogados do(a) RECORRIDA: ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, CARLOS BERNARDO - AL5908, LEONARDO PAULO APPELT - AL14712

Ementa.

- Eleições 2016. Município de Capela. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Alegação de Captação Ilícita de Sufrágio, Abuso de Poder Político-Econômico e Conduta Vedada a Agente Público.

- Candidatos não eleitos aos cargos majoritários nas eleições municipais.

- *Doação de um terreno público a empresa pertencente ao ora candidato a Vice-Prefeito e divulgação tanto*

na página institucional do Município, quanto nos materiais de campanha do candidato. Ato ocorrido no ano anterior ao pleito. Licitude do programa de incentivo ao desenvolvimento econômico do município. Previsão em lei e ausência de desvirtuamento.

- *Doação de cestas básicas durante o período eleitoral em quantitativos maiores aos anos anteriores e com Lei Municipal atribuindo efeitos 'pretéritos' para justificar tais doações irregulares.* Licitude da benesse. Previsão em lei e execução em exercícios anteriores. Mero incremento progressivo. Ausência de caráter eleitoreiro.

- *Doação de próteses com a presença do candidato a Prefeito e ampla divulgação nas redes sociais e página institucional.* Programa custeado pelo Governo Federal. Licitude. Programa continuado.

- *Início de limpeza e obras em terreno objeto de desapropriação, cuja imissão de posse se deu em meados de 2014 e somente agora no período eleitoral vem a ser realizada, cujo objeto é justamente a construção de obra pública e casas populares, com o desiderato de auferir vantagem política através de atos de gestão de governo.* Ausência de caráter eleitoreiro das medidas e ações governamentais. Postulado da continuidade do serviço e das obras públicas.

- *Captação Ilícita de Sufrágio.* Fatos apenas ventilados em sede Alegações Finais e na Peça Recursal. Decadência. Inobservância do termo final (data da diplomação). Não conhecimento do tema. Ausência de provas das ilicitudes apontadas.

- *Doação de kits escolares fora do período adequado e mediante um evento em praça pública com a presença de todo secretariado, condução de estudantes, pais e professores no afã de criar um evento social e político, bem como a utilização de tal evento tanto na página institucional do Município, quanto nos materiais de campanha do candidato.* Programa sem caráter de continuidade. Benesse fornecida somente no ano eleitoral do mandato do então Prefeito, ora Recorrido. Inobservância do Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Norma de caráter objetivo. Conduta Vedada a agente público (*condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais / distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública*). Aplicação de multa aos Recorridos.

- *Conhecimento em Parte do Recurso. Parcial Provimento ao Apelo. Não aplicação da sanção de Inelegibilidade aos Recorridos. Aplicação de Multa aos Recorridos por Conduta Vedada. Doação de kits escolares a alunos do ensino infantil.*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso, não conhecendo dos fatos relacionados à alegação de captação ilícita de sufrágio, em razão da decadência; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, aplicando pena de multa aos Recorridos nos valores acima mencionados, por infração ao Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, mas não impondo a sanção de inelegibilidade, por não haver a configuração de abuso político-econômico previsto no Art. 22 da LC nº 64/90, conforme o voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) originária do município de CAPELA/AL, relativamente a fatos ocorridos no pleito de 2016.

De início, cabe informar o motivo pelo qual um processo das Eleições de 2016, atinente a uma ação cassatória e/ou geradora de inelegibilidade e/ou de multa, somente vem a ser apresentado para julgamento pelo Plenário desta Casa no ano de 2024.

Registre-se que o processo, por inexistir PJE nas zonas eleitorais no momento de sua autuação, tramitou inicialmente em meio físico, no âmbito do juízo de origem, o que gerou a adoção de medidas relativas à digitação dos autos.

A sentença foi proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral em 5/3/2020 (id 9864948, fls. 12-14 / id 10037909 - fls. 38-40).

Nesta instância, em grau de recurso, na classe AIJE, o apelo foi distribuído em 18/2/2022 ao Des. ALCIDES GUSMÃO, Corregedor do TRE/AL.

Contudo, Sua Excelência, ao verificar não ter havido sorteio, devolveu os autos à Secretaria Judiciária para corrigir a autuação efetivada pelo juízo de origem, conforme o Despacho id 9873496, de 23/8/2022.

Assim, a Secretaria Judiciária promoveu a correção da classe processual de AIJE para Recurso em AIJE.

Em face do sorteio informatizado, os autos foram distribuídos ao então Des. Eleitoral SÉRGIO BRITO, que somente veio a ter conhecimento do processo em 16/9/2022, após a primeira manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (id 9899660).

No Despacho sob o id 9900818, de 17/9/2022, o Des. SÉRGIO BRITO ordenou que fosse cancelado o sigilo

dos autos, uma vez que já emitida sentença pelo juízo de origem e, a um só tempo, acatando o pleito do Ministério Público, determinou *que os autos sejam devolvidos ao Cartório da 6ª Zona Eleitoral, a fim de que seja anexada a íntegra digitalizada dos autos nº 223-59.2016.6.02.002.*

Apenas em 23/06/2023 é que os autos retornaram ao TRE/AL, vindo o Des. SÉRGIO BRITO a despachar em 26/6/2023, dando vista ao Parquet, para manifestação.

Em seguida, após receber os autos em 17/7/2023, o Des. SÉRGIO BRITO, em 18/7/2023, despachou (id 10041409) ordenando a Secretaria Judiciária a cumprir os pedidos formulados pelo Ministério Público (id 10052720), isto é, para que *sejam juntados aos autos o conteúdo das mídias indicadas alhures (gravação da audiência e CD-ROM apresentado pelos Recorridos), bem como sejam os Recorridos intimados para apresentar contrarrazões ao recurso eleitoral no prazo legal.*

Os autos novamente retornaram à 6ª Zona Eleitoral para a juntada de documentos.

Somente em 5/8/2024 o processo veio concluso a este Magistrado. Assim, despachei em 6/8/2024, devolvendo os autos ao Ministério Público, para pronunciamento (despacho id 10140145).

Em 9/9/2024, o Parquet com ofício nesta jurisdição de 2º (segundo) grau emitiu o seu parecer (id 10167732)

Os autos vieram conclusos ao meu Gabinete em 10/9/2024, em pleno período final de campanha do pleito municipal de 2024.

Logo, mostra-se que não houve nenhuma mora que possa ser atribuída a esta Relatoria.

Pois bem, em virtude do bem lançado resumo dos fatos, reproduzo excertos do relatório confeccionado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, constante de seu parecer (id 10167732):

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAPELA, contra a sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO e FABIO FIRMINO VIEIRA, respectivamente candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Capela/AL nas Eleições de 2016.

A AIJE foi proposta com o intuito de aferir a prática de condutas vedadas a agente público, bem como abuso de poder político e econômico, pelo então Prefeito de Capela e candidato a reeleição, LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO, em proveito de sua chapa, nas Eleições de 2016. Na inicial (Id. 10037646, p. 01 a 15) alegou-se, em síntese: "a) Doação de um terreno público a empresa pertencente ao ora candidato a Vice-Prefeito e divulgação tanto na página institucional do Município, quanto nos materiais de campanha do candidato; b) Doação de kits escolares fora do período adequado e mediante um evento em praça pública com a presença de todo secretariado, condução de estudantes, pais e professores no afã de criar um evento social e político, bem como a utilização de tal evento tanto na página institucional do Município, quanto nos materiais de campanha do candidato; c) Doação de próteses com a presença do candidato a Prefeito e ampla divulgação nas redes sociais e página institucional; d) Doação de cestas básicas durante o período eleitoral em quantitativos maiores aos anos anteriores e com Lei Municipal atribuindo efeitos 'pretéritos' para justificar tais doações irregulares; e) Início de limpeza e obras em terreno objeto de desapropriação, cuja imissão de posse se deu em meados de 2014 e somente agora no período eleitoral vem a ser realizada, cujo objeto é justamente a construção de obra pública e casas populares, com o desiderato de auferir vantagem política através de atos de gestão de governo". Aponta, assim, para a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e IV, da Lei 9.504/97, além do abuso de poder previsto no art. 74 da mesma lei, tendo em vista a ofensa ao disposto no art. 37, §1º, da CF/88.

Na sentença combatida (Id. 10037909, p. 38 a 40), o douto Juiz Eleitoral entendeu que o feito não estaria guarnecido com provas cabais da prática de conduta vedada a agente público ou abuso de poder político. Segundo o Magistrado sentenciante, o Investigante não demonstrou a finalidade eleitoral das doações e execuções de programas governamentais apontados na inicial, bem como não demonstrou a gravidade e a ofensa à isonomia entre os candidatos.

Em suas razões, a COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAPELA afirma que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas da prática das condutas vedadas e abuso de poder político. Sustenta que "no que pertine a doação do terreno, em que pese a doação ter sido realizada em ano pretérito, o fato é que a divulgação na página oficial da prefeitura municipal de Capela da doação OCORREU NO PERÍODO ELEITORAL, cujo destinatário foi precisamente o candidato ao cargo de Vice-Prefeito e demonstra o abuso no uso da propaganda pública para fins eleitorais". Acrescenta que "da mesma forma, a publicidade de doação de próteses durante o período de campanha, limpeza de terrenos públicos destinados à programa habitacional conjugada com a promessa de doação de terrenos em troca de votos e a doação de kits escolares durante o mês de agosto, ou seja, longe do início do período letivo e em plena praça pública, transformando algo que é obrigação em um verdadeiro espetáculo demonstram a desvirtuação da máquina pública em desequilíbrio do certame eleitoral". Alega que a testemunha MARIA CÍCERA DOS SANTOS SILVA teria confirmado ter recebido uma cesta básica e a promessa de doação de um terreno em troca de seu voto e que existe vídeo nos autos que mostram o servidor da Secretaria de Assistência Social ALEX, distribuindo cestas básicas durante o período eleitoral.

Devidamente intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões.

(...)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento ao recurso, pela fragilidade do quadro probatório e pela insuficiência de os fatos glosados configurarem abuso de poder em favor de candidaturas.

É o Relatório.

VOTO - VENCEDOR

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada prática de abuso de poder político-econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, consistentes nas condutas abaixo listadas, com a suposta finalidade de beneficiar a campanha dos então candidatos Investigados/Recorridos *LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO e FÁBIO FIRMINO VIEIRA*, então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Capela/AL, no pleito de 2016:

a) Doação de um terreno público a empresa pertencente ao ora candidato a Vice-Prefeito e divulgação tanto na página institucional do Município, quanto nos materiais de campanha do candidato;

b) Doação de kits escolares fora do período adequado e mediante um evento em praça pública com a presença de todo secretariado, condução de estudantes, pais e professores no afã de criar um evento social e político, bem como a utilização de tal evento tanto na página institucional do Município, quanto nos materiais de campanha do candidato;

c) Doação de próteses com a presença do candidato a Prefeito e ampla divulgação nas redes sociais e página institucional;

d) Doação de cestas básicas durante o período eleitoral em quantitativos maiores aos anos anteriores e

com Lei Municipal atribuindo efeitos 'pretéritos' para justificar tais doações irregulares;

e) Início de limpeza e obras em terreno objeto de desapropriação, cuja imissão de posse se deu em meados de 2014 e somente agora no período eleitoral vem a ser realizada, cujo objeto é justamente a construção de obra pública e casas populares, com o desiderato de auferir vantagem política através de atos de gestão de governo".

Registre-se que o abuso de poder político-econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura. Esta última hipótese também enquadra-se na captação ilícita de sufrágio, que é a própria corrupção eleitoral.

"As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997. Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, *a*, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, *b*, e *c*, do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*)" (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

Ao ensejo, passo à análise do acervo fático-probatório.

Consigno que o feito foi inicialmente aparelhado, pela autora, *COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAPELA*, com supostas provas dos alegados abusos.

No entanto, como visto, a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral concluiu pela improcedência da demanda, deixando de aplicar penalidades aos recorridos *LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO e FÁBIO FIRMINO VIEIRA*.

Pois bem, passo ao exame dos temas e alegações recursais:

a) Doação de um terreno público a empresa pertencente ao ora candidato a Vice-Prefeito e divulgação tanto na página institucional do Município, quanto nos materiais de campanha do candidato;

Quanto a esse tópico, registre-se que o processo está aparelhado com os seguintes documentos:

1) registro do imóvel (fl. 19 do Id 10037646), em que se pode verificar: a) Adquirente/Donatário: FIRMINO & VIEIRA LTDA, representada por *FÁBIO FIRMINO VIEIRA*; b) Transmissente/Doador: Município de CAPELA/AL, representado pelo então Prefeito *LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO*; c) Escritura Pública de Doação com cláusula de Retrocessão, sob o Registro R-03-1.818; Bem adquirido: uma área medindo 5.000 m² (cinco mil metros quadrados); Data da aquisição: 20/7/2015; Valor, para efeitos fiscais: R\$ 15.000 (quinze mil reais). Tudo isso constante no Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Capela/AL;

2) Lei nº 820/2015, de 7/5/2015, Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para instalação de novas empresas no município de Capela.

No Art. 2º dessa norma, consta a seguinte disposição:

Art. 2º - Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos a seguir:

(i)

II - Incentivos Econômicos:

(i)

c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, não excedendo o prazo total de dez anos, para a instalação de novas empresas no Município, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local que mereça tal favor;

d) doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, nos termos da alínea anterior, parte final;

3) foto do evento da doação do terreno - fl. 03 do id 10037646

Efetivamente, os investigados/recorridos não refutam que houve a doação de terreno pela Prefeitura de Capela/AL ao recorrido *FÁBIO FIRMINO VIEIRA*, que não foi eleito Vice-Prefeito no pleito de 2016, visto

que a chapa foi derrotada, também foi composta pelo então Prefeito *LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO* (Eustaquinho Moreira).

Na verdade, a chapa vencedora no pleito majoritário de 2016 em Capela foi integrada por *Adelmo Moreira Calheiros* ("Adelminho") e *Eliane Lucena Malta*, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita naquela eleição.

Na defesa/contestação dos investigados, ressaltou-se que a doação do citado terreno teria o escopo de se promover a construção de fábrica de móveis e geração de emprego e renda naquela localidade, mormente pelo fato de o município de Capela ter sido atingido por dificuldades de ordem econômica, notadamente em decorrência do fechamento de usinas (agroindústria) na região (usinas LAGINHA, URUBA e JOÃO DE DEUS).

Assim, muito antes do pleito de 2016, precisamente em 7/5/2015, foi editada a mencionada Lei nº 820/2015, que permitiu que o então candidato a vice-prefeito, ora investigado/recorrido, pudesse construir um centro logístico e uma fábrica de colchões e sofás no aludido imóvel.

Diante desse contexto, penso que foram devidamente expostas as razões que justificaram a doação do citado imóvel e não se provou conteúdo eleitoreiro no ato de liberalidade do Poder Público municipal.

Pontue-se, nesse diapasão, que o mero fato de ter havido divulgação do evento no site da Prefeitura de Capela, inclusive com a entrega de carteiras de trabalhos a operários da fábrica em meados de abril de 2016, não tornam o ato como vedado pela legislação de regência, dado o distanciamento do pleito eleitoral e a ausência de provas do caráter eleitoreiro.

Nesse sentido, trago à colação excertos do parecer ministerial:

(i)

Assim, no entender do Ministério Público Eleitoral, não há provas da prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, uma vez que não houve a demonstração de que a cessão do bem imóvel se deu com o objetivo de beneficiar candidato, mas sim, em prol da execução de política pública relacionada ao desenvolvimento econômico do município.

Não houve, do mesmo modo, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, tendo em vista a inexistência de provas de publicização da ação estatal em veículo oficial no período

vedado pela legislação. Embora o recorrente afirme a divulgação na página oficial da prefeitura municipal de Capela da doação OCORREU NO PERÍODO ELEITORAL, às fls. 19 dos autos físicos (Id. 10037646, p. 18), o próprio Investigante registrou que as fotos foram retiradas do sítio da prefeitura em 17/06/2016, data anterior ao período vedado definido pela Lei 9.504/97(3 meses antes do pleito), o qual, para as Eleições 2016 se iniciou em 02/07/2016.

Importante ressaltar que a legislação eleitoral não veda aos candidatos à reeleição a divulgação de seus feitos em suas campanhas, não podendo se confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por agentes públicos, como forma de autopromoção.

(...)

Na realidade, tudo foi realizado de forma transparente, com amparo em legislação municipal de incentivo econômico, com doação realizada mediante escritura pública. Aliás, diga-se de passagem, que houve, anteriormente à doação, a desapropriação do imóvel pertencente à Usina João de Deus, conforme a sentença acostada ao processo, no id 10037646, fls. 46-49, proferida pela Justiça Comum estadual.

Diante desse cenário e porque inexistente prova de ilicitude eleitoral, deve ser mantida a improcedência da demanda em relação a esse tópico.

b) Doação de cestas básicas durante o período eleitoral em quantitativos maiores aos anos anteriores e com Lei Municipal atribuindo efeitos 'pretéritos' para justificar tais doações irregulares;

Prosseguindo, há de ser enfrentado e decidido o recurso no que toca às alegadas irregularidades concernentes à doação de cestas básicas, ora efetivadas pelo Poder Público municipal de Capela/AL.

Inicialmente, deve ficar assentado que, com respaldo no postulado da continuidade do serviço público e da gestão administrativa, pode e deve a Administração Pública manter seus programas sociais no período eleitoral, inclusive no trato da concessão de benesses às pessoas carentes e/ou com vulnerabilidade econômico-social. Para tanto, basta que se observe os requisitos legais e que a atuação do Poder Público não tenha caráter eleitoreiro.

Os atos, ao que tudo indicam, foram praticados dentro da legalidade e da normalidade, conforme explico.

No id 10037647, às fls. 09-13, consta a Lei nº 823/2015, de 10/5/2015, do município de Capela/AL, que

instituiu o Programa Municipal de Apoio às Famílias Carentes e em Situação de Risco.

O Art. 10 dessa norma tem o seguinte teor:

Art. 10 - São benefícios do Programa Municipal de Apoio às Famílias Carentes:

I - distribuição de cestas básicas;

(...)

Há, portanto, previsão legal para amparar a distribuição de alimentos/cesta básica à população carente daquela localidade. Também deve ser consignado que houve dotações orçamentárias específicas para esse fim, conforme resumo abaixo, do *Relatório de Execução - Programa Capela em Ação*:

Ano de 2013 - R\$ 15.848,37 - 120 famílias beneficiadas, passando em março/2013 para 180 famílias contempladas (id 10037650 - fl. 9; id 10037904 - fls. 24-25);

Ano de 2014 - R\$ 20.058,97 - 220 famílias beneficiadas (id 10037650 - fl. 9; id 10037904 - fls. 24-25);

Ano de 2015 - R\$ 28.755,66 - 240 famílias beneficiadas (id 10037650 - fl. 09; id 10037904 - fls. 24-25);

Ano de 2016 - R\$ 23.758,05 - 300 famílias beneficiadas (id 10037650 - fl. 09), com estimativa de chegar a R\$ 64.263,37 (id 10037904 - fls. 24-25).

Essas benesses estão previstas na correspondente lei orçamentária, conforme se vê às fls. 17-25 do id 10037650. Afora isso, às fls. 25-27, está a lista das pessoas beneficiárias/contempladas pelo programa de cestas básicas. O presente processo também está guarnecido com a documentação atinente à aquisição dos gêneros alimentícios que compõem as cestas básicas: ata de registro de preços (fls. 28-33), documentos sobre a aquisição para o ano de 2016 (fls. 38-40, contendo a relação dos itens alimentícios à fl. 40).

Vale dizer, pois, que o programa de cestas básicas era contínuo, existindo e sendo executado em todos os 4 (quatro) anos da gestão do então prefeito recorrido LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO (de 2013 a 2016). O referido programa tinha previsão em lei orçamentária, o que implica afirmar que se encontra dentro da legalidade, pois sem conotação eleitoreira, sem desvio de finalidade, ao que consta do

caderno processual, notadamente as fotos de fls. 13-23, do id 10037904.

No Id 10037651, às fls. 01-11; 36-40, tem-se a documentação atinente à contratação das cestas básicas para o ano de 2016, realizada pela Prefeitura de Capela, onde se pode observar os denominados "elementos de despesa", notas fiscais, nota de empenho e outras peças.

Em relação ao ano de 2015, os documentos de aquisição das cestas básicas estão alojados no Id 10037651, às fls. 12-24; 25-35.

Releva destacar que o incremento de valores para o ano de 2016 não pode ser considerado abusivo no caso em tela, conforme apontado no parecer ministerial:

Ouvida em juízo, como declarante, a então Secretária de Assistência Social do Município de Capela, MARIA APARECIDA PAULINO, informou que no ano anterior à eleição eram atendidas de 180 a 220 famílias, enquanto que no ano de 2016, último ano de gestão, o número teria sido elevado para 240 famílias. Informou que todas as pessoas beneficiárias eram cadastradas e se encaixavam no perfil de pessoa em vulnerabilidade, prevista em lei.

No entender do Ministério Público Eleitoral, o aumento indicado - quantitativo que não foi questionado pelo recorrente - não é expressivo, sendo insuficiente para ensejar o reconhecimento do abuso de poder político.

Nesse diapasão, ofertado um precedente do TSE no qual se entendeu que a ampliação de programa social que não seja de grande monta em relação ao ano anterior do pleito eleitoral não configura abuso de poder político-econômico e tampouco conduta vedada a agente público:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de

março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 997906551/SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Julgamento: 01/03/2011 - Publicação: 19/04/2011)

Logo, esse capítulo do recurso também deve ser julgado improcedente.

c) Doação de próteses com a presença do candidato a Prefeito e ampla divulgação nas redes sociais e página institucional;

Há fotografia da entrega de próteses dentárias à população capelense, com a presença do recorrido LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO, então prefeito do citado município. Inclusive com divulgação no diário do município.

No entanto, o ato não teve prova do seu caráter eleitoreiro. É certo que não se tem como precisar a data exata em que se deu o ato, ou seja, não há clareza se ficou configurada a publicidade institucional em período vedado. Nesse aspecto, merece transcrição fragmento do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

Registre-se que o recorrente, em suas manifestações nos autos, não indica com precisão onde estariam os documentos que demonstrem suas alegações, sendo impossível saber se a data de 22/07/2016 apontada se refere à data do evento, à data de disponibilização no site oficial ou à data da publicação na página pessoal do candidato.

No que concerne à divulgação de ações governamentais pelo candidato em seu perfil pessoal, conforme já tratado anteriormente, a legislação eleitoral não veda aos candidatos à reeleição a divulgação de seus feitos em suas campanhas, não podendo se confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por agentes públicos, como

forma de autopromoção.

Quanto ao fato de a entrega de próteses dentárias também ter sido divulgada na página pessoal do então prefeito (fls. 30-36 do Id 10037646), ora recorrido, isso não acarreta nenhum abuso e nem ilegalidade, pois são imagens de domínio público, replicadas em rede social privada. Nesse sentido, segue um precedente do TSE:

Ac.-TSE, de 24.3.2022, no AgR-AREspE nº 060055738: a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação.

O ato, em verdade, não evidencia uso promocional de bens ou de serviços públicos em benefício de candidaturas, mas apenas atos regulares de gestão.

Ademais, o convite acostado à fl. 58 do id 10037647, oriundo da Prefeitura de Capela, contendo a agenda do Prefeito, aponta que a entrega das próteses se dera em 14/6/2016, portanto, antes do período das convenções partidárias. Demonstra, também, a transparência dos atos de gestão.

Ressalte-se, ainda, que o programa governamental de fornecimento de próteses dentárias está devidamente regulamentada, conforme a documentação abaixo (id 10037648);

a) Portaria do Ministério da Saúde, de número 2.759/2014, que instituiu o Programa Brasil Sorridente, Política Nacional de Saúde Bucal, em parceria com o Município de Capela (fls. 74-79 do id 10037648).

b) o Ministério da Saúde promoveu repasses mensais - Laboratório Regional de Prótese Dentário - LRPD;

c) em contrapartida, o município de Capela arcou com: 1) aquisição de insumos para confecção das próteses; 2) remuneração dos profissionais (cirurgião-dentista, proterista, técnico de prótese dentária);

d) programa em vigor desde 2015, custeado pelo Governo Federal;

e) fotos das entregas das próteses dentárias em 2015 (fls. 81-84 do id 10037648).

Assim, não foi um programa casuísta, uma vez que patrocinado pelo Governo Federal em parceria com o município de Capela, e devidamente regulamentado, sem viés eleitoral.

d) Início de limpeza e obras em terreno objeto de desapropriação, cuja imissão de posse se deu em meados de 2014 e somente agora no período eleitoral vem a ser realizada, cujo objeto é justamente a construção de obra pública e casas populares, com o desiderato de auferir vantagem política através de atos de gestão de governo".

Segundo os recorrentes, o então prefeito recorrido teria realizado limpeza e obras em terreno objeto de desapropriação com fins eleitoreiros.

A alegação, contudo, não é corroborada pelas provas dos autos.

Com efeito, o bem já estava afetado ao domínio público, denominado Várzea Grande, conforme o Decreto 020/2014 (fls. 44-45 do id 10037646), para a construção de casas populares, praça, quadra poliesportiva e galpões.

Havia, sim, a necessidade de limpeza e conservação do imóvel, pois isso é ato ordinário, normal, rotineiro. O terreno pertencia à usina João de Deus, vindo o município de Capela a obter liminar no Processo nº 0700025-27.2014.8.02.0041, que lhe assegurou imissão na posse, para desapropriação.

E, como bem ressaltado pelo Ministério Público, em seu parecer neste recurso:

o TSE possui o entendimento de que "a continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço" (Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 41811, rel. Min. Rosa Weber.).

Assim, o postulado da continuidade do serviço público recomenda que as obras e serviços essenciais, úteis e necessários do Poder Público, devam ser mantidos, ainda que no período eleitoral, desde que não haja benefício a candidaturas, ou seja, a Administração deve sempre agir com imparcialidade, em prol do interesse coletivo.

No caso, ao que parece, não houve atos que tivessem o condão de afetar o equilíbrio da disputa, de causar prejuízo à normalidade ou à legitimidade das eleições de 2016, em Capela/AL.

Assim, é caso de improcedência dessa alegação.

e) captação ilícita de sufrágio

Assente-se, desde logo, que a alegação de captação ilícita de sufrágio não constou da Petição Inicial desta AIJE, ora manejada pela Coligação UNIDOS POR CAPELA, conforme se vê do Id 10037646, às fls. 01-15. Sequer a investigante/recorrente agitou esse tema reportando fatos supostamente configuradores desse ilícito ou mesmo mencionando o Art. 41-A da Lei nº 9.504.

Na verdade, somente após a oitiva em juízo das testemunhas, em sede de alegações finais (fls. 25-31 do id 10037909), em setembro de 2018, e na peça recursal (fls. 41-47 do id 10037909), em março de 2020, foi que a aludida coligação abordou esse tema, de modo que essa alegação está preclusa.

Relembre-se que a demanda diz respeito ao pleito de 2016, sendo apenas possível agitar a matéria, na seara de AIJE, até a data da diplomação, que ocorreu no mesmo ano.

Segue, por oportuno, um julgado do TSE a respeito:

Ac.-TSE, de 9.3.2021, no REspEl nº 35773: o termo final do prazo decadencial para ajuizamento da AIJE é a data da diplomação.

Ademais, o Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que disciplina a captação ilícita de sufrágio, é peremptório, ao estabelecer que a data da diplomação é o último dia (termo final) para o manejo da representação. Veja:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(;)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Tem-se como inviável conhecer dessa matéria, uma vez que a coligação investigante/recorrente somente ventilou os fatos supostamente configuradores de captação ilícita de sufrágio após o prazo legal, não se podendo admitir a ampliação objetiva da lide. Cito julgados do TSE a respeito dessa situação:

Ementa.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE.

(i)

Mérito recursal.

(i)

7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto.

8. Recurso ordinário provido em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial.

(TSE - RO-El nº 060304010 - DF - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Julgamento: 10/06/2021 - Publicação: 01/07/2021)

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TÉRMINO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE COMO PROVIMENTO AUTÔNOMO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO PARA DESTRANCAR AGRAVO ANTERIOR. SUBFATURAMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. "CAIXA DOIS". INDEVIDA AMPLIAÇÃO

OBJETIVA DA LIDE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AGRAVO ORIGINÁRIO

DESPROVIDO.

1. Perda superveniente do interesse de agir em função do encerramento do mandato, nos casos de AIJEs julgadas sem a imposição de sanção. Superação de entendimento jurisprudencial.

2. Em sede de AIJE, a legislação prevê que o reconhecimento da incidência de abuso enseja a declaração de inelegibilidade, para além de eventual cassação de registro ou mandato obtido com impulso de expedientes ilícitos.

3. Dentro desse panorama, não se depreende do marco regulatório a necessidade de aplicação conjunta das medidas de cassação e inabilitação, designadamente por três diferentes motivos: primeiro, porque o esquema de proteção da legitimidade eleitoral, tal como desenhado pela Constituição (art. 14, § 9º), anda a compasso de comandos relacionados com o resguardo da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato; segundo, porque a hermenêutica conjuntiva estimula, sob a perspectiva dos incentivos, um estado de impunidade incompatível com o espírito de depuração das competições políticas contra a participação de candidatos que, sob a égide do ordenamento, sejam objetivamente indignos; terceiro, porque a autonomia das consequências jurídicas é assinalada pelo próprio texto legal.

4. O Código de Processo Civil (art. 926) exige dos tribunais a construção de uma jurisprudência que, ademais de estável e íntegra, seja coerente. Nesse passo, cumpre atentar que, no âmbito desta Corte, já se reconheceu o interesse de agir em AIJEs movidas: (i) em momento anterior ao registro de candidatura; (ii) contra candidatos não eleitos; e (iii) contra terceiros responsáveis por atos abusivos que sequer participam, formalmente, das disputas.

5. Em todas essas hipóteses, assimilou-se sem maiores polémicas que a AIJE permite a imposição de restrições à candidatura independentemente da existência de um mandato em xequê, algo que, em exame comparado, denuncia uma quebra de paralelismo, grave e ilógica, na medida em que a ideia de que o interesse recursal cessa com o fim da incumbência dos agentes eleitos atrai impunidade, precisamente, para os casos que produzem consequências democraticamente mais graves.

(i)

12. A juntada de novos documentos e o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir. Precedentes.

13. Como consequência, considera-se impossível, no caso vertente, a análise de fatos relacionados com o subfaturamento de contratos de serviços gráficos, com a existência de contabilidade paralela e com a emissão de recibos tardios.

(i)

(TSE - AgR-AgR-RO - nº 537610 - BELO HORIZONTE/MG - Rel. Min. Edson Fachin - Julgamento: 04/02/2020 - Publicação: 13/03/2020)

Desse modo, fatos novos, que somente foram descobertos depois do dia da diplomação, não podem ser investigados, cediço que não se admite a ampliação objetiva da lide após a expiração do prazo legal, sob pena de vulneração do postulado da segurança jurídica e da estabilização da demanda.

Assim, não é de se conhecer desse capítulo do recurso.

Porém, ainda que fosse o caso de se conhecer do tema, a prova trazida à cognição judicial é bastante frágil, sem condições de justificar a imposição de penalidades no âmbito do Direito Eleitoral.

Com efeito, afirma a coligação recorrente que o então prefeito de Capela, Sr. LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO, teria cooptado o voto da eleitora Maria Cícera dos Santos Silva, mediante promessa de doação de terrenos tanto a ela quanto a outros moradores. Também foi afirmado pela recorrente que, por meio do Sr. ALEX, coordenador da Secretaria de Assistência Social, teria ocorrido a entrega/doação de cesta básica àquela senhora, em troca do voto.

Contudo, ouvida em juízo (Id 10140055/10140056), a senhora Maria Cícera dos Santos Silva, fez um testemunho contraditório. Ela disse que esteve em Capela, para receber o dinheiro do esposo dela, com idade de 98 anos. Mas, ela não teria visto a entrega e nem a promessa de doação de bens em troca de voto. O marido dela não foi ouvido em juízo.

Ela afirmou que o então Prefeito, na usina João de Deus, teria prometido terreno a ela, contudo isso não foi corroborado por nenhum outro meio de prova, sendo, pois um testemunho singular e isolado, que não serve de suporte para condenação, conforme estabelece o Código Eleitoral:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Ademais, o sr. ALEX sequer foi ouvido em juízo para ratificar ou contrariar essa acusação, posto que falecera, conforme informações colhidas do depoimento de Maria Aparecida Paulino de Abreu (id 10140063).

Em razão disso, tenho por não conhecer do tema da alegação de captação ilícita de sufrágio, por violação ao postulado da segurança jurídica e da estabilização da demanda, que vedam a ampliação objetiva da lide em caso, como no presente, de configuração de decadência.

f) Doação de kits escolares fora do período adequado e mediante um evento em praça pública com a presença de todo secretariado, condução de estudantes, pais e professores no afã de criar um evento social e político, bem como a utilização de tal evento tanto na página institucional do Município, quanto nos materiais de campanha do candidato;

Relativamente ao outro programa governamental, que diz respeito à doação de kits escolares, penso que assiste razão à coligação recorrente acerca da irregularidade cometida na gestão do então prefeito de Capela, Sr. LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO, notadamente em 2016, último ano do seu mandato eletivo.

Como já dito, ele não foi reeleito no ano de 2016.

Os autos foram abastecidos com diversos documentos a respeito dos kits escolares, a exemplo da Lei Municipal (de Capela), de número 824, de 22/6/2015 (id 10037648 - fls. 24-29). Essa norma institui o Plano Municipal de Educação - MPE, daquela localidade. Contudo, apesar de editada em 2015, ano anterior ao pleito eleitoral sob apreciação neste processo, a citada lei não prevê o fornecimento de material escolar ao alunado capelense.

O processo ainda contém cópia do seu projeto, com justificativas para sua edição, com metas, objetivos, metodologia, avaliação de resultados, ações específicas, planos de ações, dentre outros, conforme as fls. 02-23 do id 10037648. No entanto, não se visualiza lei anterior a 2016 que autorize o fornecimento de kits escolares e nem prova de que em 2015 tenha havido a distribuição desse material aos alunos.

Também há um Relatório das Ações Estruturantes e Pedagógicas, às fls. 29-44 do id 10037648, a demonstrar os programas e ações no âmbito da Educação do município de Capela/AL, inclusive com fotografias da entrega dos aludidos kits escolares às crianças (fls. 52-54 do id 10037648).

Na defesa/contestação dos recorridos (fls. 17-33 do id 10037647), alega-se que os kits escolares foram doados em cumprimento a diretrizes oriundas do FUNDEB e da legislação de regência, que impõem a aplicação de 40% dos recursos do município na Educação.

Os recorridos/investigados salientam que o Plano Municipal de Educação já autorizava e, que de fato, já ocorria a entrega de kits escolares a alunos do EJA (Educação de Jovens e Adultos). Mas, este Relator

assenta que não havia essa doação de material escolar para os alunos do ensino infantil. Nisto reside a irregularidade, ou seja, houve a ampliação do objeto, do escopo do programa em 2016, ano eleitoral, no qual o prefeito investigado estava a disputar a reeleição.

A própria defesa confirma que a entrega desses kits escolares aos alunos do ensino infantil deu-se em local aberto ao público, para estimular a presença dos pais/responsáveis pelo aluno, segundo alegam.

Pois bem, ainda que os recorridos não estivessem no evento da entrega desses materiais escolares, o benefício eleitoral é evidente, por não ter amparo na Lei nº 9.504, notadamente por ser concessão de benesse governamental sem previsão orçamentária específica e sem ocorrência no ano anterior às eleições. Os kits foram doados em julho de 2016, data próxima ao período eleitoral.

Adicione-se que, ouvido em juízo, arrolado pelos investigados/recorridos, o Sr. MAURÍCIO AURELIANO, que foi Secretário Municipal de Educação de Capela nos anos de 2015 e 2016, em resumo, afirmou que (id 10140058/10140059):

- 1) houve a necessidade natural de se fornecer kit escolar às crianças carentes de Capela/AL;
- 2) os kits foram entregues em uma tarde, em uma praça pública da cidade;
- 3) a entrega foi realizada aos alunos, colhendo a assinatura dos correspondentes pais/responsáveis, para firmarem recibo;
- 4) os alunos que não estiverem na praça pública acabaram por receber os kits em momento posterior, na própria escola onde estudam;
- 5) a doação dos kits deu-se no mês de julho de 2016;
- 6) o prefeito não participou do evento da entrega dos kits escolares;
- 7) não houve pedido de voto para ninguém;
- 8) os kits foram adquiridos com recursos próprios, do município de Capela/AL. Não houve uso de recursos

provenientes do FUNDEB;

9) o pedido de contratação do material a compor os kits foi efetivado no início do ano de 2016, mas por conta dos procedimentos burocráticos, somente em julho de 2016 é que se tornou possível finalizar os atos e proceder-se à entrega do citado material ao alunado infantil;

10) o depoente, Sr. MAURÍCIO AURELIANO, assumiu a Pasta da Educação de Capela em meados de 2015;

11) não houve entrega de kits escolares no ano de 2015;

12) em 2014 apenas foram entregues kits escolares para alunos da EJA (Educação de Jovens e Adultos). Essa doação não ocorrera em praça pública, mas na correspondente unidade de ensino;

13) os kits eram compostos de: mochila, caderno, garrafa de água, lápis, canetas, lápis de cor, massa de modelar e tinta guache;

14) nos 3 (três) primeiros do governo do prefeito LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO não houve entrega de kits escolares aos alunos do ensino infantil;

14) foram beneficiados alunos de 18 (dezoito) escolas, recebendo os kits escolares do ensino infantil;

Embora o material escolar, denominado kit escolar, fosse necessário para os alunos do ensino infantil, para se melhorar o aprendizado e estimular a aprendizagem, a norma eleitoral foi violada pelos gestores municipais de Capela, visto não ser um programa contínuo, isto é, não houve entrega de kits no ano de 2015.

Cabe reproduzir o Art. 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como já ressaltado, houve a distribuição gratuita de bens (kits escolares) aos alunos do ensino infantil de Capela no mês de julho de 2016, ano eleitoral, por parte da Administração Pública. Não foi caso de calamidade pública e nem estado de emergência. O programa social que trata do assunto, no âmbito da localidade, não estava autorizado em lei específica e tampouco houve execução orçamentária no exercício anterior (ano de 2015).

Portanto, houve infração ao espírito da norma, afetando o equilíbrio da disputa, mormente pelo fato de a benesse haver sido fornecida na gestão do então prefeito de Capela, candidato à reeleição.

Pelo fato de a norma em tela ser de caráter objetivo, nem há necessidade de se demonstrar a finalidade eleitoreira, que existiu na espécie. Veja precedentes do TSE:

Ac.-TSE, de 20/6/2024, no AREspE n. 060130357: "[...] 'os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral'".

Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523: *as condutas vedadas contidas neste artigo aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva.*

Ac.-TSE, de 19/10/2023, na AIJE n. 060121232: "*O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais' [...]*".

Então, é de rigor aplicar multa aos Recorridos, em face do ilícito apontado, que beneficiou a candidatura de ambos no pleito municipal de Capela, em 2016, pela prática de conduta vedada a agente público em ano eleitoral, devidamente provada nos autos.

Assim, aplico multa aos Recorridos da seguinte forma:

a) 10.000 UFIR (R\$ 10.641,00) ao Sr. LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO, então Prefeito e candidato à reeleição (Ac.-TSE, de 10.11.2016, no AgR-REspe nº 122348 e, de 20.8.2015, no REspe nº 15888: *multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo*). Pelo fato de ser o agente público responsável, a multa é estabelecida acima do mínimo legal, levando-se em conta, ainda, os postulados da razoabilidade e proporcionalidade; e

b) 5.000 UFIR (R\$ 5.320,50), ou seja, no mínimo legal, ao Sr. FÁBIO FIRMINO VIEIRA, candidato a Vice-Prefeito, beneficiado pelo ilícito (Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020, de 16.9.2021, no AgR-RO-El nº 060370569 e, de 13.8.2020, na Rp nº 119878: *a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, responsável ou beneficiário, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato pelo candidato beneficiado, sendo desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato*).

Deixo de apenar os Recorridos, ora não eleitos com a sanção de inelegibilidade, visto que a conduta, apesar de ilícita, não ter tido gravidade suficiente no contexto eleitoral para desequilibrar exponencialmente o pleito de 2016 (Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739: *lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma*).

Não entendo, pois, que tenha havido abuso de poder político-econômico (Art. 22 da LC nº 64/90¹), mas apenas conduta vedada a agente público (Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97).

Pelo exposto:

a) conheço em parte do recurso, não conhecendo dos fatos relacionados à alegação de captação ilícita de

sufrágio, em razão da decadência; e

b) dou parcial provimento ao apelo, aplicando pena de multa aos Recorridos nos valores acima mencionados, por infração ao Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, mas não impondo a sanção de inelegibilidade, por não haver a configuração de abuso político-econômico previsto no Art. 22 da LC nº 64/90.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

[1 Lei Complementar nº 64/90:](#)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(i)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Ac.-TSE, de 5/9/2024, no AgR-AREspE n. 060062929 e, de 16/3/2023, no AgR-AREspE n. 060036293: para a caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação da gravidade dos fatos imputados, demonstrada pela verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Ac.-TSE, de 19/10/2023, na AIJE n. 060138204: o exame da gravidade exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

Ac.-TSE, de 19/3/2019, no REspe n. 49451 e, de 6/11/2018, no RO n. 799627: *as hipóteses de abuso de poder constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista a normalidade e a legitimidade do pleito.*

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.
2. Como certificado no id. 10170428, durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Desembargador relator, Guilherme Masaiti Hirata Yendo, votou no sentido de *"conhecer em parte do recurso, não conhecendo dos fatos relacionados à alegação de captação ilícita de sufrágio, em razão da decadência; e pelo PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, aplicando pena de multa aos Recorridos nos valores acima mencionados, por infração ao Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, mas não impondo a sanção de inelegibilidade, por não haver a configuração de abuso político-econômico previsto no Art. 22 da LC nº 64/90."*
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, comungo com as conclusões apresentados pelo nobre relator, por entender que eles bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda.
5. Como, consta do voto proferido por Sua Excelência, *"houve a distribuição gratuita de bens (kits escolares) aos alunos do ensino infantil de Capela no mês de julho de 2016, ano eleitoral, por parte da Administração Pública. Não foi caso de calamidade pública e nem estado de emergência. O programa social que trata do assunto, no âmbito da localidade, não estava autorizado em lei específica e tampouco houve execução orçamentária no exercício anterior (ano de 2015)"*.
6. Ressalto, ademais, que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já admitiu o enquadramento da ressalva do art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, até mesmo em casos de mera projeção genérica na Lei Orgânica de Município, exatamente por entender que o que a exceção legal exige é a previsão em Lei, nada acrescentando como pressuposto da incidência da referida norma restritiva, de modo que desnecessária a existência de lei específica (Recurso Especial Eleitoral nº 36579, Acórdão, Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2014.), contudo, no caso presente, o cerne da questão é a ausência de comprovação de execução orçamentária no ano anterior, como bem destacado pelo eminente Relator.
7. Ante o exposto, acompanho, em sua integralidade, o voto proferido do eminente relator.
8. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO